

Recurso Especial Cível nº 0071081-33.2025.8.19.0000

Recorrente: PAULO CEZAR DOS SANTOS

Recorridos: MUNICÍPIO DE MESQUITA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 215, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Décima Câmara de Direito Público, id. 63 e 162, assim ementados:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TEMA 6 E 1234 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS FIXADOS PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de dar coisa incerta ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Mesquita, visando ao fornecimento do medicamento Primid 100 mg para tratamento de tremor essencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar a possibilidade de fornecimento da referida medicação, ante a aplicabilidade das teses firmadas pelo STF nos Temas 6 e 1234. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde possui eficácia plena e constitui obrigação solidária entre União, Estados e Municípios. 4. O Tema 793 do STF consolidou a

responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos. 5. No caso, o medicamento, embora registrado na ANVISA, não foi incorporado pelo SUS. 6. O STF, ao julgar os Temas 6 e 1234, fixou requisitos para a concessão judicial de fármacos não incorporados, que serviram ainda de referência para edição das Súmulas Vinculantes nº. 60 e 61 que têm eficácia imediata e vinculante. 7. Há ainda recente decisão do STF no RE 1.366.243/SC, determinando que haja cumprimento pela Magistratura Nacional das teses fixadas nos Temas acima, bem como fiel observância dos enunciados das Súmulas Vinculantes e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral sem margem de discricionariedade na aplicação dessas. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS demanda o atendimento dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1234 do STF. 2. Há decisão recente do STF no RE 1.366.243/SC, determinando que haja cumprimento pela Magistratura Nacional das teses fixadas nos Temas acima, bem como fiel observância dos enunciados das Súmulas Vinculantes supramencionadas e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral sem margem de discricionariedade na aplicação dessas.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput; 23, II; 196; 198, II; CPC, arts. 300 e 927, §1º; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Decreto nº 7.646/2011. Jurisprudência relevante citada: STF, RE

855.178-ED (Tema 793), Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 23.05.2019; STF, RE 1.366.243/SC (Tema 1234), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 19.04.2023; STF, RE 566.471 (Tema 6), Pleno, j. 26.09.2024.”

“Embargos de Declaração. Embargos desprovidos. 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 10, 14, 373, § 2º, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; impossibilidade de aplicação retroativa dos requisitos probatórios estabelecidos pelo Tema 6 do STF; vedação à decisão surpresa; imposição de ônus probatório impossível ou excessivamente difícil; e inadequada exigência de demonstração da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC.

Contrarrazões apresentadas do Município de Mesquita, id. 257.
Contrarrazões ausentes do Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão de id. 266.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada em face do Município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o fornecimento do medicamento Primidona 100mg. Indeferida a tutela de urgência, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF para o fornecimento de

medicamento não incorporado ao SUS. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recurso não será admitido.

A solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida.

E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do STF** (*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*). Neste passo (g.n.):

"Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento pelo estado. Recurso interposto contra decisão que analisa pedido de antecipação de tutela ou medida liminar. Incidência da súmula nº 735/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela (Súmula nº 735/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não cabimento de recurso extraordinário contra decisão em que se deferiu liminar. Súmula nº 735/STF. Precedentes. 1. Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou se indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente